

PARECER Nº 102/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.047577/2018-68
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.047577/2018-68	668359192	006003/2018	21/02/2016 10/03/2017 25/06/2017 25/10/2017 13/01/2018 26/01/2018 17/02/2018	10/09/2018	17/09/2018	não houve	16/07/2019	23/09/2019	R\$ 28.000,00	02/10/2019

Infração: Ministrara instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 c/c letra "a" do item 141.53 do(a) RBHA 141.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AERoclube de Brasília, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A entidade efetuou a matrícula e ministrou instrução no Curso Prático de Piloto Comercial Avião (PCA), para os alunos: ARTHUR TEODORO, BRUNO NERI, CLAUDIA LOPES, BRUNO MARTINS TARGINO, DANIEL CIPRIANO, GILBERTO MAGNO e HENRIQUE RIVERA sem a apresentação do Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de 1ª Classe, não obedecendo ao capítulo "6 RECRUTAMENTO E INSCRIÇÃO" do Manual de Curso de Piloto Comercial Avião da ANAC, logo em desacordo com o estabelecido na seção 141.53(a) do RBHA 141.

1.3. O Relatório de Fiscalização diz:

Durante inspeção presencial, realizada na base operacional do AERoclube de Brasília, em 27/04/2018, com o objetivo de apurar denúncia de procedimento irregular de matrícula de alunos dos cursos prático de Piloto Comercial de Avião - PCA(P) sem CMA de 1ª Classe, foi constatado que a manifestação em tela procedia, ou seja, foram apurados casos em que o AERoclube matriculou e ministrou instrução no referido curso, sem que os alunos fossem detentores do CMA de 1ª Classe, a saber:

ARTHUR TEODORO ? CANAC 283536 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 25-10-2017

BRUNO NERI ? CANAC 233228 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 25-06-2017

CLAUDIA LOPES ? CANAC 283578 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 17-02-2018

BRUNO MARTINS TARGINO ? CANAC 314449 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 13-01-2018

DANIEL CIPRIANO ? CANAC 222917 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 10-03-2017

GILBERTO MAGNO ? CANAC 158322 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 21-02-2016

HENRIQUE RIVERA ? CANAC 285620 ? 1º VOO DE INSTRUÇÃO PCA EM 26-01-2018

Logo configurada prática irregular conforme previsto no respectivo manual de curso (MANUAL DO CURSO - PILOTO COMERCIAL - AVIÃO), disponível em <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/biblioteca/manuais-de-cursos-da-anac-1/manualpcaviao.zip/view>, logo contrariando o previsto na seção 141.53(a) do RBHA 141.

2. HISTÓRICO

2.1. Embora tenha sido notificado em 17/09/2018 o atuado não apresentou defesa.

2.2. Em 16/07/2019, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa, no patamar mínimo, no valor total de **R\$ 28.000,00** em sanção administrativa, com espeque no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que o Aeroclube Brasília é uma associação civil sem fins lucrativos, que atua na formação de "profissionais da aviação, arcando com os riscos e os custos para tanto, sem que se beneficie com qualquer contraprestação". Prossegue queixando-se que o "valor da multa supera, em muito, os valores recebidos pela instituição com os alunos apontados e leva o Recorrente a uma situação de fechamento, haja vista que dificulta seu funcionamento, pois mantém sozinha, sem qualquer auxílio público seu funcionamento";

II - No mérito, afirma que o fato narrado no auto de infração se trata de uma situação pontual e que as aulas foram ministradas mediante a apresentação de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª classe, uma vez que os alunos são pilotos privados e queriam somar horas. Assegura que a exigência do CMA de Primeira Classe foi realizada, mas estava pendente por parte dos alunos - situação que o centro de treinamento concordou por entender que se trata de uma prática comum no mercado. Assim, diz que as horas eram somadas desta forma " 70 horas de voo visual, e que depois dessa fase era que se mudava o CMA para primeira classe. O aluno fazia o simulador e a apresentação da CMA de primeira classe ocorria apenas no momento que iniciava a parte prática para o IFR. A Escola solicitava a apresentação do CMA e o aluno fazia a apresentação do referido CMA durante a evolução do curso". Diz, ainda, que a forma que havia sendo praticada era: "o aluno fazia o Teórico de PP, tirava a licença de 2ª classe, fazia a prova do Equipamento e iniciava o curso prático. À medida que iria conseguindo recursos ele comprava horas de voo. Esse presidente lembra que era muito raro um candidato que tenha mostrado condições econômicas de fazer tudo de uma única vez, PP e PC";

III - Isso posto, solicita que não lhe seja aplicada a penalidade de multa por se tratar de uma instituição sem fins lucrativos e que o valor imputado supera os valores que a autuada recebe, sendo que um eventual pagamento dessa multa viria a comprometer seu funcionamento. Alternativamente, pede para que lhe seja aplicada uma sanção mais branda ou que a multa tenha seu valor diminuído.

2.4. É o relato

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 c/c letra "a" do item 141.53 do(a) RBHA 141, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBHA 141

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

MANUAL DO CURSO PILOTO COMERCIAL - AVIÃO

6 RECRUTAMENTO E INSCRIÇÃO

Os critérios e formas de recrutamento ficam a cargo da entidade, sem prejuízo das disposições deste Manual de Curso e da legislação vigente.

Serão requisitos para inscrição de candidatos ao Curso de Piloto Comercial-Avião:

a) Idade mínima – 18 anos;

b) Nível mínimo de escolaridade – 2º grau completo, realizado em estabelecimento de ensino público ou privado devidamente autorizado;

c) Experiência como piloto – ser portador da licença de Piloto Privado-Avião.

OBS.: Caso o candidato já tenha 150 horas de voo, poderá freqüentar apenas a 2ª etapa da instrução de voo.

No ato da inscrição, o candidato deve apresentar os seguintes documentos:

Candidatos Brasileiros

a) Ficha de inscrição/matricula (Anexo 2) preenchida;

b) Carteira de identidade;

c) Comprovante de conclusão de 2º grau ou equivalente;

d) Título de eleitor;

e) CPF;

f) Certificado de capacidade física – CCF de 1ª classe;

- g) Certificado de reservista ou de alistamento militar;
- h) 2(duas) fotos 3x4 recentes;
- i) Comprovante de pagamento da taxa da inscrição, se for o caso;
- j) Outros que se façam necessários, a critério da entidade.

Somente poderão inscrever-se os candidatos que satisfaçam a todos os requisitos estabelecidos.

No ato da inscrição, a entidade de instrução deve prestar todas as informações sobre o curso e entregar o Cartão de Identificação do candidato (Anexo 3), que deve ser apresentado antes de cada exame previsto para a seleção.

4.2. Alegações do Autuado

4.3. **No mérito**, o autuado afirma que as aulas foram ministradas mediante a apresentação de Certificado Médico Aeronáutico de 2º classe, uma vez que os alunos são pilotos privados e queriam somar horas. Assegura que a exigência do CMA de 1º Classe foi realizada, mas estava pendente por parte dos alunos.

4.4. Sobre tal alegação, julgo necessário mencionar que o exame de saúde pericial tem o objetivo de certificar a aptidão física e mental de tripulantes, considerando o exercício de cada função. A certificação médica busca limitar o risco à segurança do voo decorrente de problemas de saúde, tendo validade específica de acordo com a classe, função, idade e outras possíveis condições médicas.

4.5. De acordo com informações divulgadas na página oficial da ANAC, houve uma mudança do Certificado de Capacidade Física (CCF) em papel para o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) *online* e, desde de 1º de janeiro de 2012, não foram mais emitidos CCF ou CMA em papel.

4.6. Isso posto, observa-se que o Manual do Curso de Piloto Comercial de Aviação é claro ao determinar que nenhum candidato ao curso poderá ser inscrito sem que apresente o Certificado de Capacidade Física (CCF) de 1º Classe, ou, o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de 1º Classe. Deste modo, não cabe razão ao autuado em sua alegação de mérito, restando caracterizada a ocorrência da infração descrita no presente processo.

4.7. **Sobre a alegação de que o centro de treinamento é uma entidade sem fins lucrativos, faço as seguintes considerações:** as organizações sociais são entidades que foram constituídas e organizadas em um regime jurídico de direito privado que, sem possuírem fins lucrativos, tem como finalidade desempenhar atividades de natureza pública, como ensino, pesquisa científica, proteção e preservação do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico, de saúde e cultura, e poderão ser aproveitadas pelo Estado para o desenvolvimento de programas que visem à melhoria da prestação de serviços. Sendo assim uma entidade do terceiro setor, mesmo sendo privada pois desempenha atividade típica do estado.

4.8. As associações sem fins lucrativos são aquelas que oferecem atividade de interesse público e por essa razão firmam um Termo de Parceria com o poder público. Ao ser compactuado este termo a associação firma diversos compromissos com o poder público, e esses são alvo de prestação de contas constantes. Ao cumprir todos os requisitos necessários as associações sem fins lucrativos podem ser isentas ou imunes em relação aos tributos. Essa imunidade tributária foi resguardada pelo artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Já a isenção tributária foi garantida pela Lei nº9.718/98.

4.9. Isso posto, note que não há previsão legal de imunidade administrativa às entidades sem fins lucrativos, de forma que elas não ficam isentas de atender aos demais requisitos de operação técnicos. Nessa esteira, temos que o Aeroclube de Brasília é um ente regulado da Agência Nacional de Aviação Civil, tal como disposto no Capítulo VIII do CBA:

Lei nº 7.565/1986

CAPÍTULO VIII

Sistema de Formação e Adestramento de Pessoal

SEÇÃO I

Dos Aeroclubes

Art. 97. Aeroclube é toda sociedade civil com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

§ 1º Os serviços aéreos prestados por aeroclubes abrangem as atividades de:

I - ensino e adestramento de pessoal de voo;

II - ensino e adestramento de pessoal da infra-estrutura aeronáutica;

III - recreio e desportos.

§ 2º Os aeroclubes e as demais entidades afins, uma vez autorizadas a funcionar, são considerados como de utilidade pública.

SEÇÃO II

Da Formação e Adestramento de Pessoal de Aviação Civil

Art. 98. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada (artigo 15, §§ 1º e 2º) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica.

§ 1º As entidades de que trata este artigo, após serem autorizadas a funcionar, são consideradas de utilidade pública.

§ 2º A formação e o adestramento de pessoal das Forças Armadas serão estabelecidos em legislação especial.

Art. 99. As entidades referidas no artigo anterior só poderão funcionar com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento fixando os requisitos e as condições para a autorização e o funcionamento dessas entidades, assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade dos certificados de conclusão dos cursos e questões afins.

4.10. Por sua condição de ente regulado, os centros de instrução estão sujeitos à penalização administrativa da ANAC sempre que descumpridas as regras desta Autoridade. De acordo com Resolução ANAC nº472/2018, norma que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência:

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acatutelatória.

4.11. Por fim, destaco que Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

4.12. Ficou, então, demonstrado que as organizações sociais que não possuem fins lucrativos estão de fato isentas de tributos, mas não de sanções administrativas. E pelo fato de o AEROCUBO DE BRASÍLIA ser um ente regulado da ANAC, ele está sujeito a tais sanções. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar. Concluindo-se, então, que a sanção deve ser mantida.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008 e estabeleceu em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficou estabelecido no artigo 36 da referida resolução que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes conforme abaixo explanado:

5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o autuado não reconhece a prática da infração e, dessa forma, entende que não deve ser aplicada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Não devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.3. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00065.047577/2018-68					
	DATA	AGRAVANTE	ATENUANTE	NORMA APLICÁVEL	VALOR DA MULTA
1	21/02/2016		Inexistência de penalidades aplicadas no último ano	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
2	10/03/2017		Crédito SIGEC nº 637375135	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
3	25/06/2017		Inexistência de penalidades	artigo 302, inciso III, alínea	R\$ 4.000,00

3	23/09/2017		aplicadas no último ano	"u", da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
4	25/10/2017		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
5	13/01/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
6	26/01/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
7	17/02/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
Valor Total					R\$ 43.000,00

5.4. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão da ausência de circunstância atenuante, conforme individualizações apresentadas no QUADRO DE DOSIMETRIA acima, alterando o valor de multa aplicado pelo Decisor de Primeira Instância, que passa a ser de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

6.2. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

6.3. Encaminha-se à Secretaria da ASJIN para providência.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 27/02/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4017344** e o código CRC **D7A10168**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 133/2020

PROCESSO Nº 00065.047577/2018-68

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC 472/2018.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 102 (4017344), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor total de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), conforme individualizações apresentadas no QUADRO DE DOSIMETRIA abaixo, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00065.047577/2018-68					
	DATA	AGRAVANTE	ATENUANTE	NORMA APLICÁVEL	VALOR DA MULTA
1	21/02/2016		Inexistência de penalidades aplicadas no último ano	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
2	10/03/2017		Crédito SIGEC nº 637375135	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
3	25/06/2017		Inexistência de penalidades aplicadas no último ano	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 4.000,00
4	25/10/2017		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
5	13/01/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
6	26/01/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
7	17/02/2018		Crédito SIGEC nº 660055177	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986	R\$ 7.000,00
Valor Total			R\$ 43.000,00		

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4070186** e o código CRC **7E791077**.

Referência: Processo nº 00065.047577/2018-68

SEI nº 4070186